

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.198, DE 2009 (Do Senado Federal) PLS Nº 10/09

Denomina Ferrovia Dorival Roriz Guedes Coelho o trecho da Ferrovia Norte-Sul situado no Estado do Tocantins.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO LÁZARO BOTELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende denominar “Ferrovia Dorival Roriz Guedes Coelho” o trecho da Ferrovia Norte-Sul situado no Estado do Tocantins.

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei vem à Câmara dos Deputados para revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal. De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o PLS nº 10, de 2009, com a finalidade de homenagear o Economista Dorival Roriz Guedes Coelho que, além de ter sido grande executivo de empresa de construção responsável por importantes projetos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado de Tocantins, foi também Secretário da Fazenda e gestor da Companhia de Saneamento do Tocantins. Faleceu ainda muito jovem, em 31 de janeiro de 2009, aos 46 anos de idade.

A homenagem concretiza-se pela aposição de seu nome em toda a extensão da Ferrovia Norte-Sul no Estado de Tocantins, que integra a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação (PNV), conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o PNV.

O projeto de lei apresentado pelo Senado Federal é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.198, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator